

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.305 - RS (2017/0157170-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : NELSON REKO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ROMILDO DE PAULA
RECORRENTE : DEOCLIDES DE PAULA
RECORRENTE : DANIEL RODRIGUES FORTES
RECORRENTE : CELINHO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : RENATO PAULO
RECORRENTE : JOSCELINO SALVADOR
RECORRENTE : JOCEMAR BOCASANTA
RECORRENTE : SILMAR DE PAULO
RECORRENTE : ENIO PINTO
RECORRENTE : MARCOS DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ADILSON DE PAULA
RECORRENTE : LAZARO FORTES
RECORRENTE : WAGNER SALES DE OLIVEIRA
RECORRENTE : LEVI DA SILVA
RECORRENTE : NERI PINTO FORTES
RECORRENTE : LAURO PAULO
RECORRENTE : PAULINHO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : VALERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : PAULO MACHADO GUIMARÃES - DF005358
MICHAEL MARY NOLAN E OUTRO(S) - SP081309
ADELAR CUPSINSKI - DF040422
ADVOGADA : CAROLINE DIAS HILGERT - SP345229
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

NELSON REKO DE OLIVEIRA e outros, por seus defensores, interpuseram Recurso em Habeas Corpus contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem, nos autos do Habeas Corpus n. 5021879-33.2017.4.04.0000, em que foi **mantido o indeferimento dos pleitos de tradução dos autos para o idioma dos réus, concessão de intérprete para os atos processuais e, ainda, realização de estudo antropológico.**

Consoante narra a defesa, os pacientes deste *writ*, **indígenas** integrantes do povo **Kaigang**, são acusados de **duplo homicídio qualificado**

Superior Tribunal de Justiça

por fatos ocorridos "enquanto faziam manifestação pacífica em reivindicação à terra ancestral" (fl. 149).

Depreende-se dos autos que o processo está concluso para prolação de decisão de pronúncia desde 17/9/2018 (fl. 456), motivo pelo qual pugnaram pela **suspensão do trâmite da ação penal**, dada a necessidade de provimento das solicitações acima referidas.

Asserem os insurgentes que "o violento processo de colonização do território brasileiro sobre os povos indígenas ressoa até os dias de hoje também sob este aspecto, qual seja, **o abandono forçado da língua materna por povos inteiros em razão da repressão e da injustiça generalizadas a que foram submetidos em todo esse tempo**" (fl. 155, grifei).

Para os recorrentes, a tradução dos autos e a disponibilização de intérprete aos atos processuais são "direito líquido e certo dos indígenas e de pedido totalmente possível, que garantirá, para além do seu direito fundamental, **o acesso amplo a (sic) defesa de 19 indígenas da mesma comunidade de apenas 80 famílias, pertencentes a um mesmo povo**. Por sua vez, com o intérprete se assegurará o direito das testemunhas indígenas de defesa e dos réus no interrogatório **expressarem-se em sua própria língua, com a tradução será garantida a compreensão e a ampla defesa**" (fls. 155-156, grifei).

Alegam também que a circunstância de serem capazes de compreender a língua portuguesa e conseguirem se comunicar com a sociedade "não pode motivar a decisão sobre a necessidade de tradução e intérprete nos atos processuais, mesmo porque não se nega tal situação. [...] O fato de os recorrentes se utilizarem do idioma nacional para a sobrevivência do dia-dia dentro das condições que lhe foram e são colocadas, **não faz presumir que o possuem como idioma materno, principalmente ao considerar que a primeira língua é o Kaingang**" (fl. 157, destaquei).

Afirmam, ainda, que "a política integracionista e assimilacionista foi abandonada com a CF88. Portanto, **se requer a realização de perícia antropológica para que a compreensão de todas as partes se dê em amplo sentido, garantindo, com todos os meios, a imparcialidade do processo, e o respeito à organização social, cultura e língua Kaingang**, combinadas ao direito de ampla defesa e não para aferição do grau de entendimento dos Kaingang acusados, como mencionado pelo TRF4" (fl. 162, grifei).

A esse respeito, assinalam os recorrentes que "[o] esforço de

organização permanente para a conquista da demarcação de terra ancestral é fato altamente relevante e somente reconhecimento (sic) a partir de perícia antropológica" (fl. 162). Acrescenta que, "a perícia, segundo o artigo 59 do Código Penal Brasileiro, em combinação com o artigo 56 do Estatuto do Índio, é **o elemento chave para a fixação da pena do réu, incidindo a sua omissão em violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório**" (fl. 163, grifei).

Por fim, apontam que, "[a]o dizer que a conduta matar alguém é reprovável em qualquer povo indígena, induz a uma lógica equivocada e, com todo respeito, a conclusões presunçosas. **Tal tipo de aferição só poderia ser feita para cada povo, em perícia técnica através de laudo antropológico e de maneira contextualizada. Vale lembrar que na nossa própria cultura há caso em que a conduta matar alguém é tida como não reprovável, como é o caso da legítima defesa, estado de necessidade etc**" (fl. 163, destaquei).

Requerem, assim, liminarmente, "a imediata suspensão da ação penal em curso enquanto não seja julgado o mérito do presente Habeas Corpus" (fl. 165). E, no mérito, "seja devidamente traduzido para a língua Kaingang todo o processo penal, principalmente a denúncia e demais peças essenciais ao longo do processo. Por conseguinte, com a tradução da denúncia, seja refeito o ato citatório; seja determinada a presença de intérprete em todas as audiências e atos do processo, a fim de que possam ser repassadas as informações aos indígenas pacientes e testemunhas e de que durante os atos processuais os Kaingang possam compreender de forma plena o que se passa e de fato exercerem plenamente sua defesa; c) seja determinada a realização de perícia antropológica conforme requerida pela defesa" (fls. 165-166).

Após a concessão da medida liminar, para suspender a ação penal, foram prestadas as informações. Enviados os autos ao ministério público, em 10/8/2017, o *Parquet*, em um primeiro momento, manifestou-se "pelo provimento parcial do recurso para que sejam determinadas a presença de intérprete em todas as audiências do processo e a realização de perícia antropológica" (fl. 332). Todavia, após o indeferimento do pedido de reconsideração (fls. 441-442), o Ministério Público Federal emitiu novo parecer no qual pugna pelo não provimento o recurso.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.305 - RS (2017/0157170-3)

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI. COMUNIDADE INDÍGENA KAINGANG. TRADUÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. ACEITAÇÃO TÁCITA DA DEFESA TÉCNICA CONSTITUÍDA. REQUERIMENTO DE INTÉRPRETE REALIZADO APÓS O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À COMPREENSÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE DE CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO AFIRMADO NO ACÓRDÃO. ESTUDO ANTROPOLÓGICO. ESTATUTO DO ÍNDIO. RELEVÂNCIA PARA A ADEQUADA COMPREENSÃO DOS CONTORNOS SOCIOCULTURAIS DOS FATOS ANALISADOS. MOMENTO OPORTUNO. SENTENÇA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, que pertencem à etnia Kaingang, durante a instrução relativa à primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, tiveram permanente assistência de defesa técnica por eles constituída, que os acompanhou em todos os atos processuais, sem que, em nenhum momento até o encerramento da instrução criminal, tenham arguido algum prejuízo e solicitado o acompanhamento de intérprete ou a tradução de documentos do processo.

2. Tanto o juiz de primeiro grau quanto o tribunal assinalaram que os acusados, ao longo dos atos processuais, se comunicaram livremente em língua portuguesa e demonstraram plena capacidade de compreensão quanto aos termos da acusação, e salientaram que, dos elementos trazidos aos autos, "os indígenas possuem pleno entendimento dos fatos delituosos a eles imputados, não havendo a necessidade de tradução da peça acusatória, até porque, a defesa dos pacientes está sendo realizada por procuradores constituídos pelos próprios acusados". Concluir em sentido contrário, como pretendem os recorrentes, esbarra na impossibilidade de, em habeas corpus, realizar-se incursão vertical sobre as provas constantes dos autos da ação penal em curso.

3. Outrossim, o processo encontra-se ainda na primeira fase do procedimento inerente aos crimes dolosos contra a vida, destinada a tão somente avaliar a existência ou não de prova da materialidade do

Superior Tribunal de Justiça

crime e de indícios suficientes de autoria, nada impedindo que se renove a prova perante o juízo natural da causa – o Tribunal do Júri – se, por hipótese, vierem os recorrentes a ser pronunciados.

4. Por sua vez, a realização do estudo antropológico se apresenta como relevante instrumento de melhor compreensão dos contornos socioculturais dos fatos analisados, bem como dos próprios indivíduos a quem são imputadas as condutas delitivas, de modo a auxiliar o Juízo de primeiro grau na imposição de eventual reprimenda, mormente diante do que prescreve o art. 56 do Estatuto do Índio, segundo o qual, "[n]o caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola".

5. Recurso parcialmente provido apenas para determinar que, na hipótese eventual de serem os réus pronunciados, se realize estudo antropológico antes da data designada para a sessão do Tribunal do Júri, cassada a liminar deferida, de modo a restabelecer o regular trâmite da Ação Penal n. 5004459-38.2016.404.7117.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consoante apontado nas informações prestadas pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Erechim – RS, "[o]s pacientes foram denunciados na Ação Penal nº 5004459-38.2016.4.04.7117, originada do IPL nº 5003026-67.2014.4.04.7117, por duplo homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos III (emprego de meio cruel) e IV (meio que dificultou a defesa dos ofendidos), c/c o art. 29, caput (concurso de agentes), ambos do Código Penal, em face das vítimas Alcemar Batista de Souza e Anderson de Souza, por fato em tese praticado no dia 28/04/2014" (fl. 519).

Encerrada a instrução processual, os autos estavam conclusos para prolação de decisão de pronúncia, quando os recorrentes impetraram habeas corpus perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que assim o deslindou:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉUS INDÍGENAS. TRADUÇÃO DA DENÚNCIA PARA O IDIOMA KAINGANG. DESNECESSIDADE. PERÍCIA ANTROPOLÓGICA. NÃO REALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. ACESSO INTEGRAL AOS AUTOS. PEDIDO JÁ DEFERIDO.

1. Constatado que os denunciados compreendem a língua portuguesa, bem como se comunicam sem dificuldades, não há como presumir que não tenham compreendido o teor da denúncia, sendo desnecessária a tradução para o idioma Kaingang.
2. As especificidades do processo judicial/ devem ser de conhecimento dos procuradores das partes, não sendo indispensável que os acusados conheçam a técnica jurídica, mas apenas os fatos que são imputados.
3. Desnecessidade de perícia antropológica, pois a i/ic ilude do homicídio é reconhecida por qualquer comunidade indígena, não havendo dúvidas que a conduta de matar alguém não faz parte dos costumes e tradições do povo Kaingang.
4. Acesso integral aos autos já deferido pela autoridade impetrada.
5. Ordem de habeas corpus denegada.(j. 6/6/2017 – 8ª Turma do TRF-4).

Superior Tribunal de Justiça

Interposto Recurso Ordinário em Habeas Corpus neste Superior Tribunal de Justiça, concedi, após nova análise do feito, a postulada liminar, para suspender o trâmite da ação penal.

II. A proteção constitucional dos índios

Sabidamente, a Constituição da República de 1988 dispensa especial relevo à proteção dos direitos e das garantias individuais dos povos indígenas, ênfase que se nota pela leitura do art. 231, *caput*, da Carta Magna, segundo o qual "**[s]ão reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições**, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens" (sublinhei).

No âmbito das disposições acerca do sistema de ensino público, o texto constitucional, em seu art. 210, § 2º, ressalta que "[o] ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, **assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem**" (grifei).

Aliás, nesse sentido, não se pode olvidar que o art. 5º, § 2º, da CF/1988 estipula que "[o]s direitos e garantias expressos nesta Constituição **não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte**" (destaquei).

Sob essa perspectiva, consoante previsto no art. 12, da **Convenção n. 169 da OIT** sobre povos indígenas e tribais, tratado internacional ratificado pelo Brasil, "[o]s povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. **Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes**" (destaquei).

É imperioso trazer a lume a **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**, adotada pela Assembleia Geral em 13 de setembro de 2007, mediante, inclusive, o voto favorável da República Federativa do Brasil, e cujo art. 40 ressalta que:

Os povos indígenas têm direitos a procedimentos equitativos e justos, para o acerto de controvérsias com os Estados ou outras partes e uma pronta decisão sobre essas controvérsias, assim como, uma reparação efetiva para toda a lesão de seus direitos individuais e coletivos. Nessas decisões levar-se-ão devidamente em consideração os costumes, as tradições, as normas e os sistemas jurídicos dos povos indígenas interessados e as normas internacionais dos direitos humanos (destaquei).

Não seria outro o tratamento a dispensar-se aos pacientes, na qualidade de acusados em processo criminal – **o que lhes deve permitir o acesso a mecanismos de materialização de seus direitos, salientados e protegidos pela própria Constituição da República** – se houvesse sido apontada, oportunamente, pela defesa, a necessidade de assistência linguística, quer para a tradução de documentos do processo, quer para se comunicarem, por intérprete, durante os atos de instrução.

Por fim, saliento a Resolução n. 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça, orientada também à concretização dos direitos e garantias fundamentais dos povos indígenas. Conforme destacado no documento, "embora o regime jurídico dos indígenas já seja disciplinado por meio de diversos compromissos internacionais firmados pelo Estado brasileiro e de regras previstas na legislação pátria, **ainda se constata algumas lacunas a serem preenchidas, no âmbito regulamentar, por este Conselho Nacional de Justiça, relativas ao tratamento das pessoas indígenas e à concretização dos direitos e garantias de que são destinatários**" (fls. 533-534, sublinhei).

III. Pedidos de tradução de peças e de concessão de intérprete aos acusados

Pedem os recorrentes a tradução, para a língua Kaingang, da denúncia e das demais peças do processo, de modo a lhes permitir plena compreensão dos termos da acusação.

Solicitam, também, seja disponibilizado um intérprete para que possam acompanhar o desenrolar dos atos processuais.

Nas informações prestadas a esta Corte Superior de Justiça, o Juízo da 1ª Vara Federal de Erechim – RS salientou também que:

[...] a instrução processual, já finda, denotou de **modo muito claro a desnecessidade de tradução** de qualquer ato processual ou presença de intérprete para o exercício do direito da ampla defesa e contraditório pelos réus, uma vez que **não houve qualquer prejuízo ou dificuldade decorrente da utilização da língua portuguesa**, que é dominada plenamente e utilizada com desenvoltura pelas testemunhas do processo que são indígenas e pelos réus, conforme pode Vossa Excelência se certificar dos respectivos depoimentos ou respectivas transcrições, cujos eventos em que podem ser encontrados foram acima indicados [...] (fl. 521, grifei).

Ao se referir à necessidade de intérprete, destacou, ainda, o Juízo singular que:

[...] a decisão atacada pela via do Habeas Corpus (e agora recurso ordinário) assegurou a reanálise acerca da necessidade ou não de intérprete quando da instrução e realização dos interrogatórios, sendo que finda a instrução a defesa nada requereu a respeito.

De fato, **possivelmente nada requereu porque também constatou a defesa que a instrução se desenvolveu sem qualquer particularidade digna de nota** pelo fato de os réus e várias testemunhas serem indígenas da etnia kaingang, mas que todavia possuem pleno domínio da língua portuguesa, seja para compreensão do que é dito/perguntado quanto para expressar-se, utilizando-a com desenvoltura [...] (fl. 521, sublinhei).

Com efeito, já aduzira o julgador, nos autos da ação penal em curso na origem, que, "ao contrário do que alega a defesa, os denunciados, embora possam de fato ter o domínio da língua nativa Kaingang, **ao que tudo indica comunicam-se e entendem a língua portuguesa e, por conseguinte, conhecem a acusação que pesa contra eles**" (fl. 111, grifei).

O Magistrado de primeiro grau frisou também que, "por entenderem plenamente o idioma nacional inserido no inquérito, utilizaram o direito de permanecer em silêncio quando perguntados, na condição de investigados, acerca dos fatos que redundaram no homicídio das vítimas, o que mais uma vez evidencia o domínio do idioma português" (fl. 111).

Superior Tribunal de Justiça

Além disso, asseriu que "não há falar em prejuízo do ato citatório cuja certidão do oficial de justiça deixa claro que **os denunciados declararam (presume-se que em português por ser improvável que o oficial de justiça tenha domínio da língua Kaingang) que já haviam constituído advogados para acompanharem suas defesas**" (fl. 111, destaquei).

Enfatizou, a propósito, a Corte de origem, por sua vez, ao manter o *decisum* atacado, que "**percebe-se dos elementos trazidos aos autos que os indígenas possuem pleno entendimento dos fatos delituosos a eles imputados**, não havendo a necessidade de tradução da peça acusatória, até porque, a defesa dos pacientes está sendo realizada por procuradores constituídos pelos próprios acusados" (fl. 115, grifei).

Tais assertivas, proferidas tanto pelo magistrado de primeiro grau quanto pelo Tribunal que analisou o habeas corpus impetrado pela defesa dos ora recorrentes, indicam que:

1º em nenhum momento, durante a instrução, a defesa técnica, constituída pelos acusados, requereu a tradução da denúncia ou de outros documentos do processo;

2º as oitivas de testemunhas e os interrogatórios dos réus transcorreram sem qualquer anormalidade, sem dificuldade de compreensão por parte das pessoas ouvidas, que se expressaram em língua portuguesa e tiveram a permanente assistência dos advogados dos acusados, que intervieram nos depoimentos, arguindo e postulando livremente perante a autoridade judiciária competente;

3º os recorrentes não demonstraram, em nenhum momento, a ocorrência de prejuízo ou dificuldade de compreensão dos atos processuais decorrente do fato de serem integrantes da etnia Kaingang.

Como já salientado na decisão liminar, para se infirmar a interpretação apresentada pelas instâncias ordinárias e possibilitar conclusão diversa da exarada no acórdão vergastado quanto à desnecessidade de intérprete e de tradução, seria necessário imiscuir-se no exame do acervo fático-probatório, o que denota a impossibilidade de este Superior Tribunal apreciar o pedido formulado no *writ*, no particular.

IV. A ausência de indicação de necessidade de tradução e intérprete na espécie

Sem embargo da necessária e benfazeja proteção constitucional aos direitos dos povos indígenas, inclusive na condição de acusados em processo criminal, alcança especial relevo o apontamento feito pelo Magistrado de primeiro grau, ao destacar ser **"fato notório que os indígenas da etnia Kaingang no contexto geográfico em que estão inseridos os acusados relacionam-se diariamente com a comunidade envolvente nas mais diversas áreas desde há muito tempo, o que acabou por ocasionar, ao longo do tempo, pleno domínio da língua portuguesa, ao menos como forma de se comunicar com os não indígenas"** (fl. 111, grifei).

Não desconheço o fato de **estudos apontarem ser "praticamente impossível atingir-se uma proficiência total em duas ou mais línguas, considerando-se as quatro habilidades linguísticas** (fala, escrita, compreensão auditiva e leitora) e cada um dos seus subcomponentes linguísticos de cada língua (morfologia, sintaxe, semântica, pragmática, discurso e fonologia)" (ZIMMER, Márcia; FINGER, Ingrid; SCHERER, Lílian. *Do bilinguismo ao multilinguismo: intersecções entre a Psicolinguística e a Neurolinguística*. Revel, vol. 6, n. 11, 2008, p. 4).

Entretanto, não verifico a ocorrência de constrangimento ilegal no cenário aqui apresentado, ou, pelo menos, nada está a indicar uma situação de hipossuficiência linguística de tal monta a comprometer o direito à ampla defesa dos acusados.

Neste *writ*, **a defesa ampliou o objeto do habeas corpus originário ao pleitear a tradução integral dos autos**. No entanto, como bem salientado pelas instâncias ordinárias, **a defesa dos réus está sendo realizada por patronos constituídos**. Além disso, deixou de minudenciar qual seria a necessidade de tradução de todo o processo, **assim como não apontou que peças realmente interessariam ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelos pacientes**, além da denúncia.

Percebe-se, na realidade, que a defesa, antes do término da instrução processual, nada requereu quanto à presença de intérprete, **o que reitera as razões invocadas pelas instâncias ordinárias para fundamentar a idoneidade dos atos processuais findos, mormente o interrogatório dos pacientes**. Isso, contudo, não impede, que constatada a necessidade de auxílio do profissional especializado, o requerimento não possa ser dirigido ao Juízo monocrático em atos futuros a serem realizados.

Digo isso porque o processo a que respondem os recorrentes é

regido pelo procedimento bifásico inerente aos crimes dolosos contra a vida, de sorte que, encerrada a primeira fase, a do *iudicium accusationis*, com a prolação de pronúncia, inicia-se outra fase, a do *iudicium causae*, que se encerra com o julgamento perante o Tribunal do Júri, onde há toda uma atividade probatória – oitiva de testemunhas, peritos, produção de documentos etc – e o acusado é novamente interrogado, ante seus juízes naturais, os jurados.

Em verdade, a primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo principal de avaliar a suficiência ou não de razões (*justa causa*) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação funciona como um filtro pelo qual somente passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa. A instrução preliminar realizada na primeira fase do procedimento do Júri, indispensável para evitar imputações temerárias e levianas, não é definitiva e muito menos exauriente, podendo ser renovada, ampliada ou mesmo desconstituída pela prova produzida no julgamento perante o Tribunal Popular.

Daí por que não se pode conferir igual peso aos depoimentos colhidos na primeira fase comparativamente aos que se produzirão no futuro, se, por óbvio, forem os réus pronunciados, o que constitui, no momento, apenas uma hipótese.

V. Pedido de elaboração de Estudo Antropológico

Já no que diz com o pleito de realização de estudo antropológico, observo que o Tribunal estadual apontou ser dispensável a confecção do laudo pericial, visto que "os elementos até então trazidos aos autos não evidenciam que os réus vivem isolados em suas comunidades, sem conhecimento das regras e costumes da sociedade não indígena" (fl. 116).

A despeito dessas razões, realçadas pela Corte de origem, a defesa insiste na elaboração do estudo, ao considerar que "**não se requer a realização de perícia antropológica para aferição do grau de entendimento dos Kaingang acusados**, mas sim para que a compreensão de todas as partes se dê em amplo sentido em respeito a organização social, cultura e língua Kaingang, combinada ao direito de ampla defesa" (fl. 25, grifei).

Afirma, ainda, que "a perícia antropológica deve também atuar, principalmente para esclarecer os entornos e contexto da própria ação penal, e então buscar compreender o universo e a cultura do povo Kaingang de Kandoia,

Superior Tribunal de Justiça

para alcançar a verdade real e se fazer justiça" (fl. 25).

A esse respeito, cabe ressaltar, como bem assinalado pelo Subprocurador-Geral da República **Luciano Mariz Maia**, membro da Sexta Câmara (Índios Minorias e Populações Tradicionais), que:

[u]ma perícia antropológica se torna exigência quando os fatos sociais, por sua complexidade, para serem compreendidos requererem um conhecimento especializado do saber antropológico, em estudo que evidencie um fazer antropológico, relatado os achados de um modo que **resulte a demonstração da reconstrução do mundo social do grupo pesquisado, na perspectiva do grupo, com registros de sua cosmovisão, suas crenças, seus costumes, seus hábitos, suas práticas, seus valores, sua interação com o meio ambiente, suas interações sociais recíprocas, suas ordens internas, a organização grupal, fatores que geram concepção de pertencimento**, entre outros (*Do papel da perícia antropológica na afirmação dos direitos dos índios*. Acesso em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/do_papel_da_pericia_antropologica_na_afirmacao_dos_direitos_dos_indios.pdf>, destaquei).

Embora a perícia antropológica não possua caráter vinculante, constitui importante instrumento para assistir o julgador no processo decisório, porquanto:

[...] é responsável pela identificação de um grupo étnico enquanto tal (índios, quilombolas, ciganos, gerazeiros, populações tradicionais, etc.); pela revelação de seus usos, costumes, tradições, modos de ser, viver, se expressar; pela documentação de sua memória e sua ação (reconstruindo sua trajetória de luta e de vida, de resistências e transformações, de deslocamentos e perdas, de insurgências e ressurgências); delimitação de seu território e de espaços de interação com o meio ambiente ou outras comunidades intraétnicas ou interétnicas (nisso indicando a finalidade prática da identificação da ocupação tradicional) (*Do papel da perícia antropológica na afirmação dos direitos dos índios*. Acesso em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/do_papel_da_pericia_antropologica_na_afirmacao_dos_direitos_dos_indios.pdf>).

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração na Petição n. 3.388/RR, relativo ao processo de demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol, destacou a importância da realização do estudo antropológico, dado que "a inclusão de determinada área entre as 'terras tradicionalmente ocupadas pelos índios' não depende de uma avaliação puramente política das autoridades envolvidas, e sim de um estudo técnico antropológico. Sendo assim, **a modificação da área demarcada não pode decorrer apenas das preferências políticas do agente decisório**" (Pet n. 3.388 ED, Rel. Ministro **Roberto Barroso**, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2013, DJe-023 DIVULG 3/2/2014 PUBLIC 4/2/2014).

Ainda sobre a importância da perícia, salienta o Ministério Público Federal que "é insatisfatório saber se o indígena era integrado ou isolado, ou ainda o grau de contato com a sociedade não índia, na medida em que a perícia não visa aferir o grau de imputabilidade dos acusados, **mas sim obter uma compreensão da diversidade cultural que permeia os fatos, notadamente os elementos étnicos, históricos e culturais relevantes, que, no caso ora sob análise, são essenciais para o deslinde da questão**" (fl. 331, destaquei).

Destaco ainda que a já mencionada Resolução n. 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça estabelece que, "[a]o receber denúncia ou queixa em desfavor de pessoa indígena, **a autoridade judicial poderá determinar, sempre que possível, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de perícia antropológica, que fornecerá subsídios para o estabelecimento da responsabilidade da pessoa acusada**" (fl. 537, destaquei).

Portanto, resulta acentuada a relevância do estudo antropológico para a adequada compreensão dos contornos socioculturais tanto dos fatos analisados quanto dos indivíduos a quem são imputados, **de modo a auxiliar o Juízo de primeiro grau na imposição de eventual reprimenda**, mormente diante do que prescreve o art. 56 do Estatuto do Índio, segundo o qual, "[n]o caso de condenação de índio por infração penal, **a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola**" (grifei).

Muito embora, portanto, não desconheça a existência de precedentes do STF (HC85.198, da relatoria do Min Eros Grau) e deste STJ (HC 30.113, da relatoria do ministro Gilson Dipp, e RESP 1129637, da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior), considero relevante a realização do referido

estudo científico, **na hipótese de serem os recorrentes pronunciados**.

Isso porque, ante a concreta possibilidade de virem a ser julgados e, eventualmente, condenados pela prática dos crimes de que são acusados, será fundamental, para a precisa individualização das sanções criminais, que o juiz-presidente do Tribunal do Júri tenha as informações necessárias para efetuar o juízo de reprovação que consubstancia a ideia (*lato sensu*) de culpabilidade.

Não vejo, assim, prejuízo ao andamento processual que, uma vez (e se) pronunciados os réus, seja determinada a realização do Estudo Antropológico, *pari passu* aos atos necessários à preparação do julgamento, para o qual, então, deverá o laudo estar concluído e colocado à disposição não apenas dos juízes, leigos e togados, mas também das partes, ao escopo de auxiliá-las nos debates que se desenvolverão em sessão plenária.

VI. Dispositivo

À vista do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, apenas para determinar que, na hipótese eventual de serem os réus pronunciados, se realize estudo antropológico antes da data designada para a sessão do Tribunal do Júri.

Casso a liminar deferida, de modo a restabelecer o regular trâmite da Ação Penal n. 5004459-38.2016.404.7117.